

# ***Fat Tax*: origem e a sua evolução em Portugal**

## **Autores**

André Chouco || Mestrando em Contabilidade – Ramo Fiscalidade (ISCA-UA); CC n.º 95469

Sérgio Ravara Cruz || Professor Adjunto ISCA-UA; CC n.º 67261

## **Introdução**

Em Portugal, os impostos podem ser classificados como: diretos, os que incidem sobre o rendimento e o património; e indiretos, aqueles que incidem sobretudo sobre o consumo, sendo o IVA a figura principal, porque é o que proporciona maior receita para o Estado (Presidência do Conselho de Ministros, 2018).

Relativamente aos impostos indiretos, estes incluem os Impostos Especiais de Consumo (IEC), que incidem sobre o consumo de bens que provocam danos quer no domínio do ambiente quer no da saúde pública, segundo o artigo 2.º do Código dos IEC (CIEC). Esta legislação abrange: o imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA), o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e o imposto sobre o tabaco (IT) (artigo 1.º).

Particularmente com o IABA, o Estado tributa, não só para a obtenção de receita fiscal, mas, também, como uma medida política extrafiscal de condicionar o consumo de determinado tipo de bens, o que traz ou pode trazer consequências no preço do bem e consequentemente no volume de vendas das empresas. Neste artigo irá ser abordado o IABA, especificamente na parte que respeita às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, que pretende abranger os produtos com altos teores de açúcar e com baixos índices nutricionais. Inicialmente apresentamos uma breve caracterização do imposto designado internacionalmente por *Fat Tax* e, seguidamente, contextualizamos a sua aplicação ao nível da União Europeia (UE). Por fim, efetuamos o enquadramento desta nova figura tributária em Portugal.

## **Caracterização do *Fat Tax***

O *Fat Tax* pode ser entendido como um imposto indireto sobre o consumo respeitante aos alimentos e bebidas com altos teores de açúcar, sal e gordura (Villalobos, 2014). A criação deste imposto teve – e continua a ter – como objetivo a diminuição do consumo desses tipos de produtos, de forma a contrariar a tendência que se tem evidenciado relativamente aos níveis de obesidade, estimulando, deste modo, um estilo de vida saudável (Santos & Cordeiro, 2016).

Este tributo foi originalmente desenvolvido por Kelly Brownell, um especialista da Universidade de Yale, no início dos anos 90, ao constatar que alguns alimentos mais baratos no mercado continham alto teor de gordura. Por conseguinte, propôs a criação de uma taxa sobre este tipo de bens, com a intenção de os tornar mais caros, evitando, assim, o seu consumo (Alemanno & Carreno, 2011).

Esta tributação especial sobre os alimentos prejudiciais à saúde pode ser paralelamente equiparado aos impostos sobre o consumo de tabaco e ainda de álcool, porque em todas as situações este tipo de tributação tem como finalidade influenciar os consumidores para que estes reduzam o consumo de bens prejudiciais à saúde, estimulando, assim, hábitos saudáveis entre a população (Santos & Cordeiro, 2016). Os IEC, nos quais está integrado a política fiscal dos *Fat Tax*, para além de possuírem a vertente de angariação de receitas, constituem também um mecanismo extrafiscais, com determinados objetivos, quer sejam de natureza económica ou social, com o

propósito de condicionar o consumo destes bens, reduzindo, desta forma, o impacto que estes produzem na saúde e no ambiente (Fusco, 2016).

## *Fat Tax* na UE

Como referido anteriormente, o *Fat Tax* surgiu com o intuito de diminuir o consumo de alimentos prejudiciais para a saúde, atendendo a recomendações efetuadas por organizações internacionais, as quais indicam que cada Estado tem o papel de tomar decisões para combater, pela via política, o consumo de produtos prejudiciais. Em a 2003, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que a tributação pode constituir um aspeto fundamental, de forma a conseguir prevenir e controlar as doenças provocadas pelo excesso de açúcar, sal e gordura. Segundo este organismo, o consumo de açúcares deveria representar menos de 5% da ingestão calórica total diária, o que equivale a aproximadamente 25 gramas, sendo que com este marco obter-se-iam benefícios para a saúde. (Santos & Cordeiro, 2016)

Atualmente, a nível mundial, as doenças causadoras de mais casos de mortalidade são as derivadas de problemas cardiovasculares. Com referência ao ano de 2016, este tipo de doenças originou o falecimento de cerca de 15,2 milhões de pessoas, com a agravante que este número tem aumentado de ano para ano (OMS, 2018).

Em suma:

“(…) a obesidade é hoje apresentada como um problema sério de saúde pública, representando uma fatia considerável das despesas dos sistemas nacionais de saúde, e o *Fat Tax* aparece, neste contexto, como um instrumento à disposição dos responsáveis políticos, não só para o combate aos consumos excessivos de gorduras e açúcares (função desincentivadora e preventiva), mas também como instrumento financeiro, ainda que, nesta vertente, de modo especialmente residual” (Santos & Cordeiro, 2016).

Posto isto, expomos o modo como o *Fat Tax* tem sido aplicado em alguns países da UE.

### • Dinamarca

O imposto foi introduzido, na Dinamarca, a 1 de outubro de 2011, com incidência sobre os produtos com altos índices de gordura saturada. O objeto de tributação eram quaisquer produtos base ou produtos alimentares (desde carne, leite, óleos e até mesmo manteiga) que possuíssem na sua constituição gordura saturada. (Alemanno & Carreno, 2011)

Com efeito, passaram a ser taxados a 2,15 € (aproximadamente 16 DKK) por cada kg de gordura saturada que o produto contivesse, havendo, no entanto, isenção para os leites e iogurtes que contivessem até 2,3% de gordura saturada. No que respeitava à incidência subjetiva, este imposto incidia sobre os produtores que possuíssem um volume de negócios superiores a 6.700 € (cerca de 50.000 DKK), assim como, os importadores que pretendessem inserir estes produtos no circuito comercial do país (Santos & Cordeiro, 2016; Smed, 2012) . Porém, este regime viria a ser abolido no ano de 2013, devido ao facto de não ter sido bem-sucedido no país (Santos & Cordeiro, 2016).

Importa referir que, a Dinamarca possui um historial no que respeita a este tipo de tributos. Destes é possível enumerar três, sendo que atualmente apenas o primeiro e o último se encontram em vigor no país, com a tributação seguinte no momento inicial em que foi aplicado (Aicep Portugal Global, 2018; Santos & Cordeiro, 2016):

#### 1. *Gelados*:

- Taxa de 0,88 € (cerca de 6,61 DKK) por cada litro de gelado com mais de 0,5 gramas de açúcar por 100ml;
- Taxa de 0,71 € (cerca de 5,29 DKK) por cada litro de gelado com menos de 0,5 gramas de açúcar por 100ml.

#### 2. *Bebidas e sumos açucarados*:

- Taxa de 0,11 € (cerca de 0,82 DKK) por cada litro de bebida com mais de 0,5 gramas de açúcar por 100 ml;
  - Taxa de 0,03 € (cerca de 0,295 DKK) por cada litro de bebida com menos de 0,5 gramas de açúcar por 100 ml.
3. *Chocolates e doces:*
- Taxa de 3,30 € (cerca de 24,61 DKK) por cada kg de chocolate, pastilhas elásticas, bolos com cacau ou chocolate e produtos utilizados no chocolate (por exemplo, amêndoas ou nozes);
  - Taxa de 2,81 € (cerca de 20,93 DKK) por cada kg para produtos que contenham menos de 5 gramas de açúcar/kg.

#### • Hungria

Por sua vez, a Hungria implementou este tipo de impostos no mês de setembro de 2011, com incidência sobre inúmeros produtos considerados nocivos para a saúde da população. De uma forma geral, o imposto recai sobre as bebidas energéticas, os produtos açucarados pré-embalados, as bebidas açucaradas e os aperitivos salgados. Em termos de taxas a que cada produto foi inicialmente sujeito tem-se (Santos & Cordeiro, 2016):

1. *Bebidas energéticas:* a incidência circunscrevia-se àquelas que possuísem mais de 1mg/100ml de *methylxanthines* ou mais de 100mg/100ml de taurina, sendo que a taxa aplicável foi de 0,78 € (cerca de 250 HUF).
2. *Produtos açucarados pré-embalados:* a incidência recai sobre dois grupos de produtos, o primeiro sobre compotas e marmeladas e o segundo grupo sobre produtos com chocolate ou cacau, sendo-lhes aplicadas as taxas seguintes:
  - Para o primeiro grupo, a taxa é única, tendo o valor de 1,57 € (cerca de 500 HUF), independentemente da quantidade de açúcar presente no produto;
  - Para o segundo grupo, a taxa aplicável varia entre os 0,22 € (cerca de 70 HUF) e os 0,41€ (cerca de 130 HUF), aplicável sobre os bolos com mais de 25 gr de açúcar por 100 gr de chocolate ou para os produtos com mais de 40 gr de açúcar por 100 gr de cacau.
3. *Bebidas açucaradas:* é aplicável a taxa de 0,02 € (cerca de 7 HUF) para todo o tipo de bebidas açucaradas com mais de 8 gr de açúcar por 100 ml de bebida, com exceção nas bebidas que possuem mais de 25% de fruta ou vegetais ou com, pelo menos, 50% de leite.
4. *Aperitivos salgados:* a taxa é aplicável a todos os produtos com mais de 1gr de sal por cada 100 gr de aperitivo, tendo o valor de 0,78 € (cerca de 250 HUF).

Importa referir que, no caso da Hungria, a carga fiscal foi estabelecida a partir do peso dos produtos tributados e que, apenas, é aplicada às vendas de quantidades superiores a 50kg ou 50 litros. Desta forma, o tributo é liquidado sobre a primeira venda efetuada, quer seja a um distribuidor doméstico ou a um produtor de produtos com marca.

#### • França

A França também possui uma política de tributação sobre os produtos com adição de açúcar e adoçantes artificiais. Neste país, as bebidas açucaradas e as bebidas energéticas estão sujeitas a uma taxa de 7,45 € por hectolitro para as primeiras e de 1,00 € por litro para as últimas. Este tributo é pago pelos produtores e importadores dos referidos bens (Ecorys, 2014).

#### • Reino Unido

A tributação das bebidas açucaradas, mais conhecida no Reino Unido<sup>1</sup>, como sendo a *Sugar Tax*, teve início em abril do ano 2018. A tributação incide sobre todas as bebidas açucaradas que possuem mais de 5 gr por 100ml de bebida, sendo as taxas aplicáveis (Triggle, 2018):

- 20 € (cerca de 18 £) por litro de bebida, que contenha entre 5 a 8 gramas de açúcar;

- 26,55 € (cerca de 24£) por litro de bebida, que contenha mais de 8 gramas de açúcar.

As receitas obtidas serão aplicadas no financiamento de atividades desportivas promovidas pelas escolas, de forma a combater a obesidade infantil (Santos & Cordeiro, 2016).

## Fat Tax em Portugal

A promoção de uma alimentação mais saudável constituiu uma das prioridades do atual Governo, pelo que o imposto criado com incidência sobre as bebidas açucaradas (artigo 87.º-A do CIEC) tem como finalidade, para além de originar receita fiscal, induzir os produtores a reduzirem o teor de açúcar nas bebidas, assim como dissuadir os próprios consumidores de as adquirirem através dos preços mais altos provocados pela implementação do imposto.

A receita obtida com a introdução deste imposto, em Portugal, tem vindo a ser consignada à sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais; Secretário de Estado e Adjunto da Saúde, & Secretário de Estado e Adjunto do Comércio, 2018). De seguida apresentamos os passos que têm sido estabelecidos na legislação.

- **Orçamento do Estado de 2017 – o início da tributação**

O Orçamento do Estado para o ano de 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, alargou os IEC a certos tipos de bebidas não alcoólicas. O artigo 87-A do CIEC estabelece a incidência objetiva. Concretizando o exposto na lei, a tributação incide sobre as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, tais como os refrigerantes, bebidas energéticas, águas aromatizadas e ainda concentrados de bebidas sobre a forma de xarope ou pó, que tenham como finalidade a preparação de bebidas semelhantes às anteriormente referidas (Goiana-da-silva et al., 2018).

No entanto, segundo o artigo 87.º-B do CIEC, existem alguns produtos que se encontram isentos deste imposto, nomeadamente: as bebidas à base de leite, soja ou arroz; os sumos e néctares de frutos e de algas; bebidas consideradas alimentos para necessidades dietéticas ou suplementos dietéticos; e, ainda, bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adição de outros produtos não alcoólicos aos concentrados tributados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A desde que seja comprovada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados assim como as bebidas não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes. Encontra-se ainda isento do imposto, as bebidas não alcoólicas utilizadas em processos de fabrico ou como matéria-prima de outro produto ou para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.

A base tributável (teor) e as taxas, no primeiro ano em vigor desta nova tributação, foram as que se encontram expressas na tabela 1. Note-se que a estes valores há ainda que adicionar a taxa de IVA de 23% (artigos 16.º, n.º 5, a) e 18.º, n.º 1, c) do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

**Tabela 1: Base tributável e taxas para o ano 2017.**

Tipo	Forma	Teor	Taxa	Artigo do CIEC
<b>Bebidas açucaradas</b>	Líquida	<80 gr/L	8,22 €/hl	87.º-C, n.º 2-a)
		>= 80 gr/L	16,46 €/hl	87.º-C, n.º 2-b)
<b>Concentrado</b>	Xarope ou pó	<80 gr/L	8,22 €/hl	87.º-C, n.º 2-c)
		>= 80 gr/L	16,46 €/hl	87.º-C, n.º 2-c)

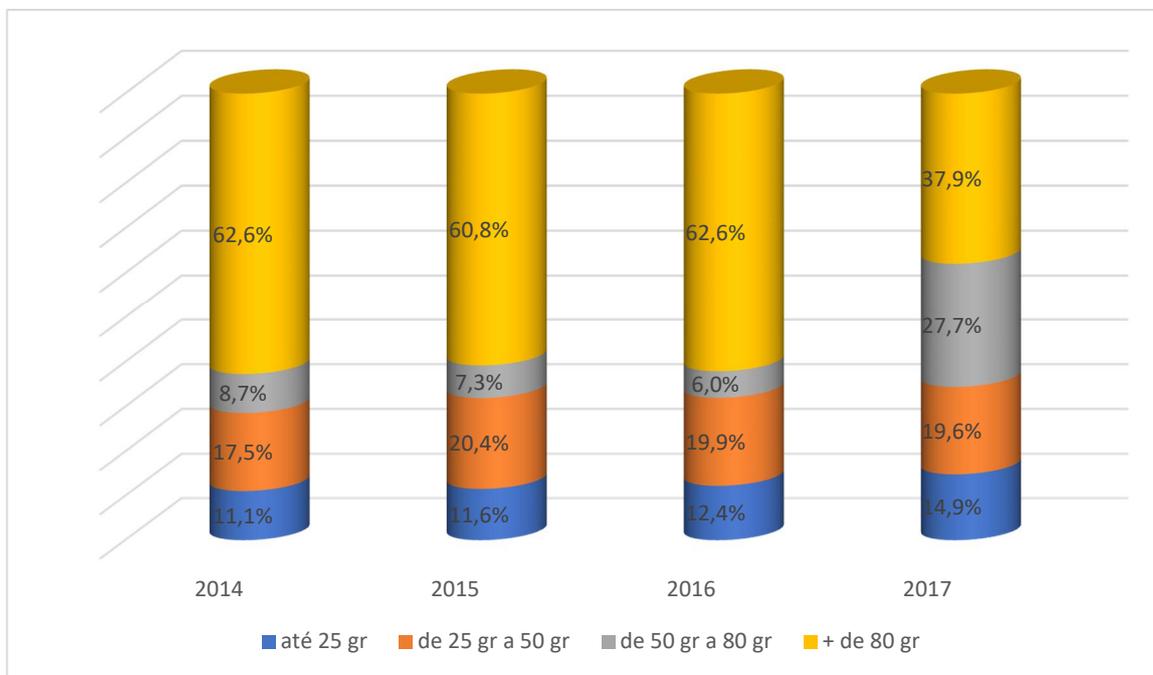
**Fonte:** Elaboração própria

Com a entrada em vigor desta nova legislação, a Associação Portuguesa das Bebidas Refrescantes Não Alcoólicas (PROBEB) emitiu, a 1 de fevereiro de 2017, um comunicado lamentando a aplicação da presente legislação, indicando que a mesma é discriminatória, assim como irrelevante para a saúde pública e que esta, terá impacto negativo no setor ao nível da economia. Nesse comunicado, a associação refere, ainda, que, em 2013, assumiu um compromisso

para uma redução do teor calórico dos refrigerantes de, no mínimo, 25%, até ao ano de 2020, indicando que, até ao final do ano de 2015, já teria reduzido em 10,7%. (Probeb, 2017)

Ainda sobre a PROBEB, a mesma indica que tem vindo a ocorrer uma diminuição do teor de açúcar nas bebidas dos seus associados, tal como é demonstrado pelo gráfico 1 (Goiana-da-silva et al., 2018).

**Gráfico 1: Distribuição das bebidas com adição de açúcar consumidas pelos portugueses**



**Fonte:** Adaptado de PROBEB (2017)

**Legenda:** grama de açúcar por litro de bebida

Como é possível verificar pelo gráfico 1, entre os anos de 2014 e 2016, época anterior à aplicação do novo imposto, ocorreu uma variação marginal, sendo que, em 2017, existiu uma redução abrupta de cerca de 25 pontos percentuais respeitante às bebidas com teor de açúcar superior a 80 gramas por litro. De referir que, este é o escalão com carga tributária mais elevada no montante de 16,46 € por cada hectolitro de bebida (veja-se tabela 1). Desta forma, as empresas do setor tiveram que proceder a reformulações ao nível das bebidas com maior teor de açúcar adicionado (Goiana-da-silva et al., 2018). Importa também referir, que segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, o consumo de bebidas com maior teor de açúcar reduziu em cerca de 50% (Goiana-da-silva et al., 2018).

Relativamente ao ano de 2017, o governo previu obter com a aplicação deste novo tributo cerca de 80 milhões de euros, não obstante, o resultado apurado ter sido de 69,9 milhões de euros, diferença esta justificada devido às regras transitórias e de início de vigência da legislação (Grupo de Trabalho para Avaliação do Impacto do Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Açucaradas e Adicionadas de Edulcorantes, 2018).

A criação deste novo imposto exigiu que se estabelecesse uma norma transitória. Desta forma, segundo o Ofício Circulado 35.071, de 25 de janeiro de 2017 (Autoridade Tributária e Aduaneira, 2017), a partir do dia 1 de fevereiro do referido ano, as entidades que exerçam atividades de produção, armazenagem ou comercialização de bebidas não alcoólicas, devem adquirir o estatuto de depositário autorizado ou de destinatário registado, consoante o caso. No entanto, quem, a 1 de fevereiro de 2017, possuir *stock* de bebidas não alcoólicas, deverá esgotá-lo até 31 de março desse ano, para que este não seja sujeito ao imposto. Não obstante, todas as bebidas adquiridas ou produzidas após o dia 1 de fevereiro já se encontram abrangidas pela nova tributação. Findo o prazo estabelecido para a liquidação do *stock* inicial, o operador económico deve processar uma única declaração que reflita todo o inventário, passando desta forma a estar abrangido pelo imposto.

- **Orçamento do Estado de 2018**

O Orçamento do Estado para o ano de 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, provocou algumas alterações no que respeita à incidência objetiva do imposto, previsto no artigo 87.º-A do CIEC, passando a incluir na sua alínea c) do ponto primeiro, os concentrados sobre outra forma líquida, grânulos e também ainda outras formas sólidas. Por conseguinte a base de incidência e as taxas sofreram ajustamentos, conforme se apresenta na tabela 2.

**Tabela 2: Base tributável e taxas para o ano 2018**

Tipo	Forma	Teor	Taxa	Artigo do CIEC
<b>Bebidas açucaradas</b>	Líquida	<80 gr/L	8,34 €/hl	87.º-C, n.º 2-a)
		>= 80 gr/L	16,69 €/hl	87.º-C, n.º 2-b)
<b>Concentrado</b>	Líquida	<80 gr/L	50,01 €/hl	87.º-C, n.º 2-c) i)
		>= 80 gr/L	100,14 €/hl	87.º-C, n.º 2-c) i)
	Pó, grânulos ou outras formas sólidas	<80 gr/L	83,35 €/100 Kg	87.º-C, n.º 2-c) ii)
		>= 80 gr/L	166,90 €/100 Kg	87.º-C, n.º 2-c) ii)

Fonte: Elaboração própria

Conforme exposto na tabela 2, houve um aumento a todos os níveis de incidência do imposto (compare-se com tabela 1). Relativamente às bebidas açucaradas, o aumento foi de 12 e 23 cêntimos, respetivamente, para as bebidas com teor de açúcar inferior a 80 gramas por litro e para as bebidas com teor igual ou superior a 80 gramas por litro.

A novidade do artigo 87.º-C do CIEC reside no imposto sobre os concentrados ser dividido consoante a sua forma. Caso o concentrado esteja na sua forma líquida, o imposto a liquidar é de 50,01 € por hectolitro ou de 100,14 € por hectolitro, atendendo ao teor de açúcar ser inferior a 80 gramas por litro ou igual ou superior a 80 gramas por litro, respetivamente. Porém, se o concentrado se encontrar na sua forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, o imposto já será maior, passando a ter uma tributação de 83,35 € por Kg de produto, caso tenha um teor de açúcar inferior a 80 gramas por litro depois da dissolução, ou, então, uma tributação de 166,90 €, caso o teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro.

- **Orçamento do Estado de 2019**

O Orçamento do Estado para o ano de 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro de 2018, trouxe algumas alterações ao artigo 87.º-C do CIEC, alterando novamente as bases tributárias e as taxas a aplicar. Na tabela 3 apresenta-se o atual quadro normativo.

**Tabela 3: Base tributável e taxas para o ano 2019**

Tipo	Forma	Teor	Taxa	Artigo do CIEC
<b>Bebidas açucaradas</b>	Líquida	< 25 gr/L	1 €/hl	87.º-C, n.º 2-a)
		>= 25 e < 50 gr/L	6 €/hl	87.º-C, n.º 2-b)
		>= 50 e < 80 gr/L	8 €/hl	87.º-C, n.º 2-c)
		>= 80 gr/L	20 €/hl	87.º-C, n.º 2-d)
<b>Concentrado</b>	Líquida	<80 gr/L	50,01 €/hl	87.º-C, n.º 2-e) i)
		>= 80 gr/L	100,14 €/hl	87.º-C, n.º 2-e) i)
	Pó, grânulos ou outras formas sólidas	<80 gr/L	83,35 €/100 Kg	87.º-C, n.º 2-e) ii)
		>= 80 gr/L	166,90 €/100 Kg	87.º-C, n.º 2-e) ii)

Fonte: Elaboração própria.

Conforme exposto na tabela 3, o escalão de bebidas com teor de açúcar até 80 gramas por litro de bebida foi dividido em três escalões, podendo, assim, apresentar uma distribuição de taxas –

eventualmente – mais justa. A anterior disposição não distinguia as bebidas açucaradas normais (dentro do escalão inferior a 80 gramas) das bebidas consideradas *light*. Em termos genéricos, a poupança por hectolitro pode chegar aos 7,34 €, 2,34 € ou ainda 0,34 €, consoante o escalão em que a bebida se enquadre. Relativamente ao escalão de bebidas com teor de açúcar igual ou superior a 80 gr/L, ocorre um aumento de 3,31€ por hectolitro de bebida. Finalmente, relativamente aos concentrados não existem alterações face ao ano anterior.

## Conclusão

Este artigo pretendeu dar a conhecer, sucintamente, a temática do *Fat Tax*, ainda pouco analisada a nível nacional. O exposto teve como ponto de partida a problemática da saúde mundial, que, tal como evidenciado em estudos internacionais, assinala de ano para ano que as taxas de mortalidade têm vindo a aumentar por razões de problemas cardiovasculares, podendo tal estar associado ao estilo de vida e à alimentação da população. A população mundial consome níveis de açúcar, gordura e sal acima dos limites estabelecidos para uma boa alimentação. Desta forma, têm vindo a ser implementado, um pouco por todo o mundo, impostos, denominados de *Fat Tax*, que visam a diminuição do consumo por parte da população.

Com este trabalho foi possível verificar a sua existência em alguns países da UE, como a Dinamarca, a Hungria, a França e o Reino Unido. De certa forma é possível constatar que a incidência do imposto varia de país para país. Em alguns incide mais sobre o açúcar, noutros sobre a gordura ou até mesmo nas duas vertentes.

Em Portugal, esta tributação entrou em vigor no ano de 2017. Desde a sua introdução já foram efetuadas alterações à incidência objetiva e principalmente (verificou-se nos dois anos seguintes) à base tributária e taxas. O futuro permitirá verificar se os consumidores reduzem ou eliminam o consumo deste tipo de bebidas, que tende a encarecer por força da carga tributária associada ao produto, concretizando-se, desse modo, a finalidade da criação do imposto. Alternativamente, o objetivo desta tributação também poderá ser concretizada por via da redução do teor de açúcar por parte dos produtores, que através desta medida fornecerão produtos mais saudáveis (ou menos nefastos) para a saúde dos consumidores, podendo até garantir a fidelidade por parte do cliente que está interessado em aliar o consumo de determinado bem/marca com o seu bem-estar a nível de saúde.

## Referências bibliográficas

- aicep Portugal Global. (2018). *Dinamarca- Ficha de Mercado*. Retrieved from <http://www.portugalglobal.pt/PT/Biblioteca/Paginas/Detail.aspx?documentId=2693f2bd-696b-4c2b-9878-a7c91e2de076>
- Alemanno, A., & Carreno, I. (2011). Fat Taxes in the European Union between Fiscal Austerity and the Fight Against Obesity. *European Journal of Risk Regulation*, 2(4), 571–576. <https://doi.org/10.1017/S1867299X0000163X>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2017). Ofício Circulado N.º: 35.071 2017-01-25, 1–5.
- Ecorys. (2014). *Food taxes and their impact on competitiveness in the agri-food sector*. Rotterdam. Retrieved from [https://ec.europa.eu/growth/content/food-taxes-and-their-impact-competitiveness-agri-food-sector-study-0\\_en](https://ec.europa.eu/growth/content/food-taxes-and-their-impact-competitiveness-agri-food-sector-study-0_en)
- Fusco, G. (2016). *Impostos Especiais sobre o Consumo em Portugal: a extrafiscalidade e a saúde*. Instituto Superior de Gestão. Retrieved from [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/14263/1/Tese Dissertação Mestrado Impostos Especiais sobre o consumo a extrafiscalidade e a saúde G Fusco.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/14263/1/Tese%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Impostos%20Especiais%20sobre%20o%20consumo%20a%20extrafiscalidade%20e%20a%20sa%C3%BAde%20G%20Fusco.pdf)
- Goiana-da-silva, F., Nunes, A. M., Miraldo, M., Bento, A., Breda, J., & Araújo, F. F. (2018). Fiscalidade ao serviço da saúde pública: a experiência na tributação das bebidas açucaradas em Portugal. *Acta Mmed Port* 2018, 31(4), 1–5. <https://doi.org/10.20344/amp.10222>
- Grupo de Trabalho para Avaliação do Impacto do Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas

- Açucaradas e Adicionadas de Edulcorantes. (2018). *Impacto do Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Açucaradas e Adicionadas de Edulcorantes*. Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=a3743967-dd85-4030-87a9-b92dd2d21d77>
- OMS. (2018). The top 10 causes of death. Retrieved December 9, 2018, from <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/the-top-10-causes-of-death>
- Presidência do Conselho de Ministros. (2018). *Mapa I- Receitas dos serviços integrados, por classificação económica*. Retrieved from <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43117>
- Probeb (Associação Portuguesa das Bebidas Refrescantes Não Alcoólicas). (2017). *Imposto sobre refrigerantes é discriminatório, irrelevante para a saúde e gravoso para a economia*.
- Santos, M., & Cordeiro, F. (2016). *A Introdução das Fat Taxes em Portugal: Algumas Considerações* (Estudos 1). Coimbra. Retrieved from <http://www.cedipre.fd.uc.pt/observatorio>
- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;, Secretário de Estado e Adjunto da Saúde, & Secretário de Estado e Adjunto do Comércio. (2018). *Despacho n.º 2774/2018*. Retrieved from <https://dre.pt/application/conteudo/114879468>
- Smed, S. (2012). Financial penalties on foods: The fat tax in Denmark. *Nutrition Bulletin*, 37(2), 142–147. <https://doi.org/10.1111/j.1467-3010.2012.01962.x>
- Triggle, N. (2018, April 6). Soft drink sugar tax starts, but will it work? *BBC News*. Retrieved from <https://www.bbc.com/news/health-43659124>
- Villalobos, L. (2014, April 16). Governo quer nova taxa em produtos com alto teor de açúcar ou de sal. *Público*. Retrieved from <https://www.publico.pt/2014/04/16/economia/noticia/governo-quer-taxar-produtos-como-os-que-contem-alto-teor-de-acucar-e-de-sal-1632421>

---

<sup>i</sup> À data da elaboração do artigo, assim como, da aplicação do imposto, o Reino Unido ainda era um dos Estados Membros da UE.